



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 96

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de maio de 2011



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	6
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional.....	54
Ministério da Justiça.....	55
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	63
Ministério da Previdência Social.....	64
Ministério da Saúde.....	64
Ministério das Cidades.....	71
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério das Relações Exteriores.....	75
Ministério de Minas e Energia.....	75
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	87
Ministério do Meio Ambiente.....	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	90
Ministério do Trabalho e Emprego.....	90
Ministério do Turismo.....	91
Ministério dos Transportes.....	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União.....	93
Tribunal de Contas da União.....	146
Poder Judiciário.....	165
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	238

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.407, DE 19 DE MAIO DE 2011

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências", a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 11-B. As empresas referidas no § 1ª do art. 1ª, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1ª Os novos projetos de que trata o **caput** deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2ª O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1ª da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o **caput**, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12ª mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13ª ao 24ª mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25ª ao 36ª mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37ª ao 48ª mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49ª ao 60ª mês de fruição do benefício.

§ 3ª Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o **caput**.

§ 4ª O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5ª Sem prejuízo do disposto no § 4ª do art. 8ª da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1ª deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1ª do art. 1ª desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

§ 6ª O crédito presumido de que trata o **caput** extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2ª deste artigo ainda não tenha se encerrado.

§ 7ª (VETADO).

§ 8ª (VETADO).

§ 9ª (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)."

Art. 2ª O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1ª, 11, 11-A e 11-B desta Lei." (NR)

Art. 3ª O art. 3ª da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3ª

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei." (NR)

Art. 4ª O art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4ª:

"Art. 56.

§ 4ª O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes." (NR)

Art. 5ª (VETADO).

Art. 6ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2ª, 3ª e 4ª, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Brasília, 19 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Damata Pimentel

Aloizio Mercadante

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 2, DE 2011

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa Várzeas do Tietê".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares norte-americanos);